

## LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

~~II - combate a surtos endêmicos;~~

~~II - assistência a emergências em saúde pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010](#));~~

II - assistência a emergências em saúde pública; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

~~III - realização de recenseamentos;~~

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)). ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

~~b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#));~~

~~b) de identificação e demarcação territorial; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008](#));~~

b) de identificação e demarcação territorial; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

~~c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)). ([Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003](#))~~

~~d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)). ([Vide Medida Provisória nº 341, de 2006](#)). ([Prorrogação de prazo](#)). ([Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008](#))~~

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)). ~~(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho,

subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)  
~~[\(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006\).](#)~~

~~i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do [art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#). [\(Vide Decreto nº 6.479, de 2008\)](#)~~

~~j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “i” e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#). [\(Vide Decreto nº 6.479, de 2008\)](#)~~

~~l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#). [\(Vide Decreto nº 6.479, de 2008\)](#)~~

~~m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do [art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

~~VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

~~X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011\)](#)~~

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

~~§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#).~~

~~§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#).~~

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do **caput** poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011\)](#)

I - ~~vacância do cargo;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011\)](#)

II - ~~afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011\)](#)

III - ~~nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

I - ~~vacância do cargo;~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - ~~afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - ~~nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 2º ~~O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

§ 4º ~~Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 483, de 2010\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo



~~III – doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~IV – até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º. § 3º Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.~~

~~§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);~~

~~§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos. (Incluído pela MPV nº 2.229-43, de 6.9.2001);~~

~~§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 18.12.2002)~~

~~Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~I – seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~II – um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~II – um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);~~

~~III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas "b", "e" e "m", do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);~~

~~II – 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)~~

~~II – um ano, no caso dos incisos III, IV, das alíneas "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)~~

~~II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)~~

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

~~IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º; [\(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)~~

~~IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea '*h*', e VII do art. 2º; [\(Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)~~

~~V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)~~

~~IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "*h*" e "*l*", VII e VIII do art. 2º; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "*a*", "*g*", "*i*" e "*j*", do art. 2º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

~~V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

~~Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#) [\(Vide Lei nº 11.204, de 2005\)](#)~~

~~I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)~~

~~I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "*b*", "*d*", "*f*" e "*m*", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas *b*, *d*, *f* e *m* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

~~I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas "*b*", "*d*" e "*f*" do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010\)](#).~~

~~I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)~~

~~I - nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas "*b*", "*d*" e "*f*", e X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011\)](#)~~

~~I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)~~

~~II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)~~

~~III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)~~

~~IV - no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)~~

~~III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "*a*", "*h*" e "*l*", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~IV - no caso do inciso VI, alíneas "*g*", "*i*" e "*j*", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).~~

~~III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h* e *l* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#).~~

~~III - nos casos do inciso V, das alíneas "*a*", "*h*", "*l*" e "*m*" do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010\)](#)~~

~~III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)~~

~~IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

~~VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005\)](#)~~

~~VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a dois anos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010\)](#).~~

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

~~Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.~~

~~Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados. [\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#)~~

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.~~

~~§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#).~~

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005\)](#)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005\)](#)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. [\(Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. [\(Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999\)](#).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

~~I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;~~

~~I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011\)](#)~~

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. [\(Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)~~

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas “h”, “i”, “j” e “l”, do art. 2º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\).](#)~~

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j e l do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l” e “m” do inciso VI do caput do art. 2º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010\).](#)~~

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na [Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.](#)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999\).](#)~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\).](#)~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

~~§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.~~

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vide Medida Provisória nº 319, de 2006\)](#). [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)

~~"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição. [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)~~

~~§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio. [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)~~

~~§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo." [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)~~

Art. 14. Aplica-se o disposto no [art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986](#), com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior. [\(Vide Medida Provisória nº 319, de 2006\)](#). [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 319, de 2006\)](#). [\(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006\)](#)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Romildo Canhim*  
*Arnaldo Leite Pereira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1993



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
GABINETE DO REITOR**

**PORTARIA Nº 1007 DE 19 DE JULHO DE 1991**

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista a necessidade de regulamentar o processo seletivo simplificado para Professor Substituto, nos termos que dispõem os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 ( D.O.U de 12.12.90),

**RESOLVE:**

Art.1º - Poderá haver contratação de Professor Substituto, por prazo determinado, até 12 (doze) meses, mediante contrato de locação de serviços. (Redação dada pela Portaria nº 978 de 09/11/1992, do Magnífico Reitor)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir, em caráter temporário e emergencial, a falta de docente de carreira, decorrente de falecimento, exoneração, demissão, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença a gestante.

§ 2º - O Professor Substituto será contratado em 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 3º - O salário do Professor Substituto será fixado à vista da qualificação do contratado, com base no valor do vencimento estabelecido para o nível I (hum) da classe das carreiras do Magistério correspondente à respectiva titulação.

§ 4º - Excepcionalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogado até o término do semestre letivo, mediante solicitação, devidamente justificada, do Departamento interessado. (Incluído pela Portaria nº 978 de 09/11/1992, do Magnífico Reitor)

Art.2º - O processo seletivo para contratação de professor substituto de que tratam os arts. 232 e 233 item IV e § 3º da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, reger-se-á pela presente Portaria.

Art.3º - O processo seletivo de que trata o artigo anterior constará de:

- a) prova escrita;
- b) prova didática ou prático-oral, a critério do Departamento interessado.

Art. 4º - A prova escrita, destinada a avaliar o grau de conhecimento do candidato em relação ao conteúdo programático elaborado e aprovado especificamente para a seleção, será realizada no mesmo dia e hora para todos os concorrentes de um mesmo setor de estudo e constará de questões sobre tema ou temas sorteados no momento de sua aplicação, observados os programas aprovados pelo Departamento interessado.

Art.5º - A prova didática, constante de aula com duração de 50 (cinquenta) minutos, sobre tema ou temas sorteados para cada concorrente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observado os programas aprovados pelo Departamento interessado, objetivará aferir a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e técnicas de ensino, bem como avaliar seu domínio do assunto abordado e suas condições pessoais para desempenho da atividade docente.

Art.6º - A prova prático-oral, quando houver, constará da realização de tarefa prática, com apresentação de relatórios sobre assunto sorteado para cada concorrente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observado os programas aprovados pelo Departamento interessado, devendo a Comissão Julgadora, em sua argüição e seu julgamento, apreciar também a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e técnicas de ensino, bem como o domínio do assunto abordado e suas condições pessoais para desempenho da atividade docente.

Art.7º - O interessado deverá formalizar a inscrição mediante requerimento ao Chefe do Departamento, instruindo o pedido com a seguinte documentação:

- a) diploma de graduação em curso superior;
- b) histórico escolar no qual constem as disciplinas que integram o setor de estudo ou a disciplina única representativa do setor de estudo, objeto do processo seletivo;
- c) comprovante do pagamento da taxa de inscrição;

Parágrafo Único – O candidato no ato da inscrição deverá receber o programa relativo a seleção.

Art.8º - A seleção será divulgada, obrigatoriamente, mediante edital, o qual será publicado, de forma resumida, em jornal de grande circulação.

Art.9º - Do resumo do edital constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- a) denominação do Departamento para o qual serão abertas as inscrições, com indicação do(s) setor(es) de estudo e das vagas oferecidas;
- b) datas do início e término do período de inscrição, que não pode ser inferior a 3 (três) nem superior a 5 (cinco) dias úteis;
- c) prazo de validade de 30 (trinta) dias, prorrogável apenas uma vez, por igual período, perdendo, entretanto, a sua eficácia com o preenchimento da(s) vaga(s) objeto do edital;
- d) local de inscrição;
- e) remuneração fixada nos termos do que dispõe o Art. 10 do Anexo ao Dec. 94.664 de 23.07.87.

Art.10 - Terminado o prazo de inscrição, os requerimentos serão apreciados pelo Chefe do Departamento interessado, que decidirá pelo deferimento ou não, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – No caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer, com efeito suspensivo, para o Departamento respectivo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação dos resultados, no local das inscrições.

Art.11- A Comissão Julgadora, constituída pelo Departamento, será composta por 3 (três) professores, dentre assistentes, adjuntos ou titulares.

§ 1º - Os membros da Comissão Julgadora atribuirão notas às provas referidas no art. 3º pelo sistema numérico de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros, considerando-se aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a 6 (seis).

§ 2º - Considera-se automaticamente reprovado, o candidato que obtiver nota inferior a 6 (seis), em quaisquer das provas. (Incluído pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

§ 3º - Constituirão elementos preferenciais em caso de empate: (Renumerado pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

- 1) maior média aritmética das notas das disciplinas do histórico escolar que integrem o setor de estudo ou a nota da disciplina única representativa do setor de estudo objeto da seleção;
- 2) maior média aritmética das notas de todas as disciplinas do histórico escolar;
- 3) maior tempo de graduado.

§ 4º - Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos no parágrafo anterior, a decisão caberá a Comissão Julgadora, em votação secreta. (Renumerado pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

Art.12 – A Comissão Julgadora, para efeito de aprovação, encaminhará ao Departamento interessado o resultado do processo seletivo, relacionando os candidatos pela ordem de classificação.

Art.13 - O resultado do processo seletivo poderá ser recusado pelo Departamento, a vista de manifesta ilegalidade.

Parágrafo Único – Da decisão do Departamento caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da divulgação do resultado, no mesmo local das inscrições.

Art.14 – O Chefe do Departamento determinará o calendário da seleção e designará um docente para os trabalhos da Secretaria da Comissão Julgadora.

Art.15 – Caso a finalidade do processo seletivo de que trata a presente Portaria seja a substituição de Professor do Ensino de 1º e 2º graus, a coordenadoria interessada assumirá as competências atribuídas ao Departamento, nos artigos anteriores. (Incluído pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor).

Art.16 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria 214 de 28 de fevereiro de 1991 e demais disposições em contrário. (Renumerado e Redação dada pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico)

**Antônio de Albuquerque Sousa Filho**  
Reitor

## **ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP Nº 5, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.**

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à remuneração de professor substituto e visitante e professor visitante estrangeiro de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 34 do Anexo I do Decreto nº 6.929, de 6 agosto de 2009, resolve:

Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo uniformizar procedimentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil -SIPEC, acerca da remuneração do professor substituto, professor visitante e professor visitante estrangeiro, contratados com fundamento nos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o rol das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 2º A remuneração do pessoal contratado como professor substituto deve observar como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A remuneração de que trata o caput será paga em parcela única, sendo composta por:

I - Vencimento Básico – VB;

II - Retribuição por Titulação – RT; e

III - Gratificações, conforme a Carreira ou Plano (GEMAS, GEDBT, GEDBF, GEBEXT, de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008).

§ 2º O valor da remuneração do professor substituto não poderá ser superior ao valor fixado para o servidor de final das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal do órgão ou entidade contratante.

§ 3º O professor substituto fará jus ao pagamento da Retribuição por Titulação - RT conforme titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior.

§ 4º É vedada a combinação de vantagens (VB, RT e Gratificações de estímulo) de classe e nível diferentes, bem como a utilização do regime de dedicação exclusiva.

Art. 3º A majoração ou instituição de vantagens para os integrantes das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de

Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal que serviram de parâmetro para a composição da remuneração do pessoal contratado como professor substituto, somente poderá ser estendida aos contratados temporários mediante termo aditivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Aplica-se, no que couber, ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro as disposições constante desta Orientação Normativa.

§ 1º Será definido pela instituição contratante o valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro, considerando a qualificação técnica e titulação do profissional a ser contratado e dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 2º O valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro terá como parâmetro a remuneração devida aos ocupantes do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme o caso, observando-se as parcelas relacionadas no art. 2º, § 1º, desta Orientação, não podendo ser superior à remuneração fixada para os servidores de final das Carreiras ou Plano retroacionados.

Art. 5º Os contratos em vigor na data da publicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 02, de 2009, cuja remuneração fixada para os professores substitutos, visitantes e visitantes estrangeiros esteja em desacordo com os moldes previstos pelo art.2º desta Orientação Normativa, deverão ser alterados, mediante termo aditivo.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da alteração prevista no caput deste artigo retroagirão a 20 de julho de 2009.

Art. 6º Revoga-se a Orientação Normativa nº 2, de 17 de julho de 2009.

Art. 7º Esta Orientação entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 18/CEPE, DE 08 DE JUNHO DE 2009.**

Fixa normas e critérios para admissão de professor visitante e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, *ad referendum* do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão/CEPE, na forma do que dispõe a Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e o artigo 25, letra *q* do Estatuto desta Universidade, e considerando:

- a) a importância de desenvolver ações inovadoras de ensino, pesquisa e extensão consideradas relevantes para a instituição;
- b) a importância de reforçar os diversos programas institucionais, visando o desenvolvimento científico, tecnológico e a produção cultural, literária, filosófica e artística,

**RESOLVE:**

Art. 1º A admissão de professor visitante para atender a programa especial de ensino e pesquisa reger-se-á de conformidade com esta Resolução e demais disposições legais.

Art. 2º Ficam criadas as categorias de Professor Visitante Sênior, Professor Visitante Pleno, Professor Visitante Junior e Professor Visitante Jovem Doutor, as quais serão remuneradas com os valores vencimentais correspondentes aos de Professor Titular, Professor Associado IV, Professor Associado I e Professor Adjunto I, respectivamente, do quadro de pessoal docente desta Universidade.

Art. 3º A admissão de professor visitante ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, nos termos que dispuser edital a ser baixado pela Reitoria.

Art. 4º O processo seletivo constará de:

I – prova de títulos de caráter eliminatório;

II - análise do plano de trabalho/projeto de pesquisa a ser executado.

Art.5º Na prova de títulos será analisado o *curriculum vitae* do candidato dando-se ênfase aos seguintes aspectos:

a) formação acadêmica: análise da formação universitária do candidato, incluindo cursos de graduação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado, título de livre-docente e estágio de pós-doutorado.

b) produção científica e/ou cultural, técnica, literária, filosófica ou artística: dissertação ou teses aprovadas para obtenção de títulos de mestre, doutor ou livre-docente e trabalhos de natureza científica, produção técnica ou cultural, literária, filosófica ou artística de autoria ou co-autoria do candidato, publicados em livros e periódicos que possuam corpo editorial, de circulação nacional e/ou internacional, orientação de alunos da graduação e pós-graduação.

Art.6º Na análise do plano de trabalho/projeto de pesquisa do candidato serão levados em consideração:

I - relevância e inserção no projeto a ser atendido;

II - qualidade e exeqüibilidade do plano de trabalho.

Art. 7º O professor visitante prestará serviços constantes do seu programa de trabalho, sendo-lhe vetado votar, receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. No plano de trabalho do professor visitante, a ser aprovado pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação pretendente, será levado em consideração, para efeito de distribuição da respectiva carga horária, atuação obrigatória em cursos de graduação e pós-graduação, a orientação de monografias, dissertações e/ou teses e dos trabalhos de pesquisa e a participação em outras atividades programadas previstas pelo Programa.

Art. 8º O Edital será publicado no Diário Oficial da União e nele deverá constar, obrigatoriamente:

I - número de vagas;

II - regime de trabalho;

III - setor(es) de estudo(s)/área de conhecimento;

IV - requisitos, período, local e horário das inscrições;

V - prazo de validade da seleção;

VI - normas que regerão a seleção;

VII - prazo de contratação.

Parágrafo único. A íntegra do Edital ficará à disposição dos interessados no local de inscrição e na página eletrônica da Universidade Federal do Ceará/ Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 9º As inscrições poderão ser feitas pessoalmente ou por intermédio de procurador regulamente constituído, devendo constar os seguintes requisitos:

I - cópia autêntica do documento de identificação;

II- apresentação do *curriculum vitae*, observado o perfil *Lattes*/CNPq, com os respectivos comprovantes;

III - apresentação de plano de trabalho e/ou projeto de pesquisa.

Art. 10º O processo seletivo será constituído das seguintes etapas:

I - parecer da Comissão Julgadora, com o resultado das provas de títulos e análise do plano de trabalho/projeto de pesquisa proposto pela unidade acadêmica;

II - homologação do parecer da Comissão Julgadora pelo Conselho de Centro, Faculdade, *Campus* ou Instituto;

III - deliberação final pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, após parecer de Comissão de Pesquisadores do CNPq, designada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, que examinará a adequação do perfil do candidato ao plano de trabalho/projeto de pesquisa proposto pela unidade acadêmica solicitante da vaga de professor visitante.

Art. 11. A Comissão Julgadora será indicada pelo diretor da Unidade Acadêmica solicitante e constituída por três (3) professores efetivos do Programa de Pós-graduação relacionado.

Art. 12. A contratação do professor visitante deverá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, comprovada mediante análise do *curriculum vitae*, observado o padrão *Lattes* do CNPq, e o disposto nos Artigos 5º e 6º desta Resolução.

Art. 13. O professor visitante será contratado por prazo determinado, observando-se, quanto à sua nacionalidade:

I - a contratação de professor visitante brasileiro será feita pelo prazo de até um (1) ano, prorrogável por período adicional, desde que o prazo total de contrato não exceda dois (2) anos;

II - a contratação de professor visitante estrangeiro será feita até o prazo máximo de dois (2) anos, prorrogável por período adicional, desde que o prazo total do contrato não ultrapasse quatro (4) anos.

§1º Antes do término do contrato, o professor visitante deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas, a ser avaliado pela respectiva Unidade Acadêmica;

§2º O professor visitante somente poderá ser novamente contratado depois de decorridos dois (2) anos do encerramento do contrato anterior.

Art. 14. A contratação do professor visitante observará o seguinte:

I - na categoria de professor Visitante Sênior, o candidato deverá ser portador do título de Doutor por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos, com produção acadêmica relevante e consistente, equivalente à de pesquisador de produtividade do CNPq nível 1A e 1B segundo critérios da área de conhecimento específica à qual pertence o programa de pós-graduação (Comitê de Área do CNPq);

II - na categoria de Professor Visitante Pleno, o candidato deverá ser portador do título de Doutor por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos, com produção acadêmica relevante e consistente, equivalente à de pesquisador de produtividade do CNPq nível 1C ou 1D segundo critérios da área de conhecimento específica a qual pertence o programa de pós-graduação (Comitê de Área do CNPq);

III - na categoria de Professor Visitante Junior, o candidato deverá ser portador do título de Doutor por tempo igual ou superior a cinco (5) e inferior a dez (10) anos, com produção acadêmica relevante e consistente, equivalente à de pesquisador de produtividade do CNPq nível 2 segundo critérios da área de conhecimento específica a qual pertence o programa de pós-graduação (Comitê de Área do CNPq);

IV - na categoria de Professor Visitante Jovem Doutor, o candidato deverá ser portador do título de Doutor há no máximo cinco (5) anos e ter tido pelo menos uma bolsa de outra Instituição, com formação acadêmica ou técnico-científica inovadora para o Programa de Pós-Graduação da unidade acadêmica na qual pretende atuar.

Art. 15. O regime de trabalho do professor visitante será o de dedicação exclusiva.

Art.16. O não cumprimento do plano de trabalho pelo professor visitante importará na rescisão de contrato, mediante proposta aprovada pelo Colegiado da Unidade Acadêmica interessada.

Art.17. A Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação disciplinará os critérios de seleção dos programas de pós-graduação onde serão lotadas as vagas de professores visitantes autorizadas para a Universidade Federal do Ceará.

Art. 18. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário e ressalvado, no que couber, o disposto no Artigo 10º da Resolução nº 09/CONSUNI, de 29/10/1993.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza 08 de junho de 2009.

**Prof. Jesualdo Pereira Farias**  
Reitor